



**RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
03.015/2016, INTERPOSTO PELA EMPRESA TERRASA ENGENHARIA LTDA.**

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia civil, incluindo fornecimento de material e mão de obra, para execução de obra de regularização e recapeamento asfáltico de diversas vias do município de Araxá-MG, conforme previsto neste edital e seus anexos.

1. HISTÓRICO.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Araxá-MG, Fabrício Antônio de Araújo, responde a impugnação da empresa TERRASA ENGENHARIA LTDA. ao Edital do processo licitatório em epígrafe, nos seguintes termos:

A Sessão do certame está designada para o dia 13/10/2016 às 09h00min.

A impugnante protocolou a impugnação no Setor de Licitação no dia 10/10/2016, às 15h05min, sendo a petição apresentada em cópia Xerox, que apresenta campos de pouco legibilidade, prejudicando assim a leitura, o entendimento e a resposta devida.

A doutrina aponta como pressupostos desta espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade; a inclusão de fundamentação; e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 41, §§ 1º e 2º, assim disciplinou a impugnação ao Edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º **Decairá do direito de impugnar** os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (negritamos)

Redação semelhante está reproduzida no item 25.7 do Edital em questão:

25- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

25.7 - Decairá do direito de impugnar os termos deste edital perante a Prefeitura a licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas.



Assim Dispõe o Edital:

24 - DOS RECURSOS

24.2 - Quaisquer recursos relativos a esta licitação deverão ser interpostos no prazo legal, dirigido ao Prefeito Municipal de Araxá, AOS CUIDADOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, e protocolizados no Setor de Licitação, no endereço indicado no preâmbulo deste Edital;

A petição com a impugnação foi protocolada no balcão do Setor de Licitação do Município de Araxá no dia 10/10/2016, às 15h05min, portanto fora do prazo legal de 02 (dois) dias úteis de antecedência em relação à data marcada para a sessão pública de condução do certame que se dará no dia 13/10/2016, às 09h00min, mostrando-se, portanto, intempestiva.

Ocorre, porém, que a mesma deve ser recebida, porém não deve ser conhecida, já que a impugnante a protocolou fora do prazo, deixando de apresentar também a via original, sendo essa segunda situação pouco relevante, mas também formal e legal.

O representante da empresa Impugnante, no ato do protocolo, foi informado de que deveria protocolizar o documento original, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o que não se consumou.

Um documento original é aquele que parece ser original e que não tem qualquer evidência de que seja uma cópia.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação trata como original qualquer documento que contenha uma assinatura, marca, chancela, rótulo ou papel timbrado original de seu emitente, a não ser que conste do próprio documento não se tratar de via original.

Assim, uma vez que a impugnante não protocolou a petição de impugnação no prazo previsto e em cópia absolutamente legível, deixo de proferir a decisão de mérito.

O art. 41 da Lei nº 8.666/93 tem a seguinte redação:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Aqui estamos diante de um óbice intransponível para o conhecimento da impugnação, pois carece de um dos pressupostos de sua admissibilidade.

Nessa esteira de entendimento, colhe-se os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO, no sentido de que: "o cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada



a revisão do ato administrativo impugnado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590)

Com relação ao prazo para impugnação do Edital, conforme os ensinamentos do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, temos que "A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta". Para facilitar o entendimento, exemplifica a seguinte situação:

"O dia 19 foi fixado para realização da sessão e, na forma do contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requer esclarecimentos. (...)"

No caso em apreço, a realização da sessão dar-se-á no dia 13 de outubro de 2016 (quinta-feira); considerando-se que o dia 12 de outubro de 2016 (quarta-feira) é feriado nacional, o primeiro dia na contagem regressiva é o dia 11, terça-feira; o segundo, o dia 10, segunda-feira. Portanto, até o dia 07, sexta-feira, no último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o licitante impugnar o Edital.

Logo, a impugnação, uma vez aviada somente em 10 de outubro de 2016, é manifestamente inadmissível, não havendo assim necessidade de ser apreciado o mérito das questões suscitadas, já que toda a matéria ali discutida está preclusa, ou seja, a controvérsia já se encontra exaurida e a questão já se mostra pacífica e consolidada.

2. DA DECISÃO.

Pelo exposto, deixo de conhecer e proferir decisão sobre o mérito da impugnação interposta pela empresa TERRASA ENGENHARIA LTDA., por ter sido protocolizada fora do prazo decadencial, restando patente a intempestividade da presente impugnação.

Mantenho o edital, a data de abertura e a sessão do certame para o dia 13/10/2016, às 09h00min.

Intime-se via e-mail e pelo site da Prefeitura Municipal de Araxá com cópia nos autos.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Araxá-MG, 11 de outubro de 2016.

Fabício Antônio de Araújo
Presidente da CPL